DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10378/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8436/2018
PROTOCOLO	: 1919441
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO (A)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018
COMPROMITENTE(S)	: EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL E DEMARCAÇÃO DE SOLO EM VIAS PÚBLICAS, PARA SEREM UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM – MS.
VALOR INICIAL	: R$ 212.803,60.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 23/2018, realizado pelo Município de Jardim, e da formalização da Ata de Registo de Preços n. 24/2018, tendo como objeto a futura aquisição de materiais para sinalização vertical, horizontal e demarcação de solo em vias públicas, para serem utilizados pelo departamento de trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), **Análise n. 23112/2018** (pç. 22, fls. 254-258), que considerou regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2018), com ressalva para a intempestividade no descumprimento do prazo de publicação da Ata de Registro de Preços n. 24/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11804/2019** (pç. 29, fls. 270-272), opinando pela regularidade do procedimento licitatório em apreço e solicitando que fossem intimados os responsáveis para prestar esclarecimento sobre a irregularidade acerca da seguinte divergência (INT – G.FEK – 5146/2019, fl. 261):

> "Justificativa pela intempestividade na publicação do extrato da ata de registro de preços, assinada em 26/04/2018 (fl. 212) e publicada em 30/05/2018 (fl. 213), consoante prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993."

O gestor municipal trouxe ao conhecimento dessa Corte de Contas suas alegações, conforme consta nos autos às folhas 265-269 (pç. 28) o que passou

então a ser objeto de mérito.

Mediante o exposto, o MPC adotou o seguinte julgamento: regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2018) com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 23/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018 atendem as disposições estabelecidas na Lei (Federal) n. 10.520/2002, na Lei (Federal) n. 8.666/1993, e na Resolução TC/MS n. 54, de 2016 (vigente na época dos fatos).

Em relação ao apontamento sobre a intempestividade no descumprimento do prazo de publicação da Ata de Registro de Preços n. 24/2018, entendo que, em face da regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, a multa correspondente deve ser dispensada.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido no sentido de **declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 23/2018**, realizado pelo Município de Jardim **e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL